

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Secretaria Geral do Tribunal Pleno

---

|                             |                                             |
|-----------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b>          | <b>11.673-4/2008</b>                        |
| <b>Interessada</b>          | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> |
| <b>Assunto</b>              | <b>Consulta</b>                             |
| <b>Relator</b>              | <b>Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS</b>        |
| <b>Sessão de Julgamento</b> | <b>30-9-2008</b>                            |

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1)** OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, **2)** PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.673-4/2008.

### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

**GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 3.551/2008 da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrolado dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, **2)** para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. Encaminhe-se fotocópia dos autos ao consulente. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAPO.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

**Publique-se.**



# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Secretaria Geral do Tribunal Pleno

---

|                             |                                             |
|-----------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b>          | <b>11.673-4/2008</b>                        |
| <b>Interessada</b>          | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b> |
| <b>Assunto</b>              | <b>Consulta</b>                             |
| <b>Relator</b>              | <b>Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS</b>        |
| <b>Sessão de Julgamento</b> | <b>30-9-2008</b>                            |

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.**

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS - Relator

GYSA

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR